



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 03474/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria Voluntária. Falhas na concessão do ato. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade. Acórdão ACI TC nº 03357/16. Não cumprido. Aplicação de nova multa e assinatura de novo prazo para a realização das providências reclamadas.

ACÓRDÃO ACI-TC 00818/17

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB*
- 2. Aposentanda:*
 - 2.1. Nome: Josefa Vieira Lima*
 - 2.2. Cargo: Professora*
 - 2.3. Matrícula: 011-200*
 - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer*
- 3. Caracterização da Aposentadoria:*
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.*

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Josefa Vieira Lima, ex-ocupante do cargo de Professora.

Em relatório inicial (fls. 75/76) o Órgão Técnico listou as inconformidades a seguir, sugerindo a notificação autoridade para que fossem adotadas as medidas necessárias à reparação:

- 1. Tornar sem efeito a Portaria nº 023/2003 (fl. 29) (notificação dirigida ao Prefeito);*
- 2. Comprovar o efetivo e exclusivo exercício (de 25 anos) nas funções de magistério, o que poderá ser feito através de certidão (notificação dirigida à Secretaria de Educação do Município);*
- 3. Realizada a comprovação constante do item anterior (25 anos de magistério), o (a) Gestor(a) do Instituto de Previdência deveria emitir nova portaria de concessão do ato aposentatório com efeitos retroativos a 26/05/2003, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, §1º, III, "a" c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.*

Expedida notificação sem que houvesse defesa, foi emitida cota do Ministério Público Especial (fl. 80), sugerindo a citação do Gestor Municipal, para tornar sem efeito a Portaria nº 023/2003, bem como, a baixa de Resolução assinando prazo ao Presidente do IPASB, para a adoção das demais providências reclamadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa.

Em resposta, a Senhora Alderi de Oliveira Caju, prefeita do município, apresentou a Portaria n.º 191/2012 (fl.83), tornando sem efeito a Portaria n.º 023/2003. O Presidente do IPASB, por sua vez, acostou aos autos novo ato de concessão do benefício, com efeitos retroativos a 26 de maio de 2003, conforme orientação do órgão de instrução.

Quanto à comprovação de tempo de serviço, foi apresentada certidão atestando os períodos em que foram desenvolvidas funções inerentes ao cargo de professor, incluindo informações relativas ao exercício na função de Regente Auxiliar e Regente de Classe, tempo que necessita de verificação para fins de comprovação quanto à regularidade de aplicação pela regra constitucional do art. 40, §5º da CF/88. Restou uma lacuna, compreendida entre novembro de 1981 e dezembro de 1990, que prejudica a análise do tempo de serviço da ex-servidora no efetivo exercício das funções do magistério.

Notificação foi expedida ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, para que apresentasse as providências reclamadas pelo Órgão Técnico, quais sejam: comprovar se as atribuições exercidas como Regente Auxiliar e Regente de Classe condizem com as normas constitucionais, para efeitos de contagem de efetivo exercício em função de magistério; atestar as atividades desempenhadas pela beneficiária, no lapso temporal compreendido entre novembro de 1981 e dezembro de 1990; ou, em caso de impossibilidade, que se determine o retorno da servidora à atividade, até que se cumpram os 10.950 dias exigidos pela regra geral; ou, ainda, que seja retificado o ato aposentatório em relação a sua fundamentação legal, fazendo constar o dispositivo legal do art. 40, §1º, III, b, da CF/88, que trata da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Superado o prazo concedido, sem qualquer manifestação do gestor previdenciário, o relator determinou o agendamento do processo para a sessão de 19/05/2016, ocasião em que o Órgão Fracionário expediu a Resolução RCI – TC nº 00047/16, nos exatos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03474/10, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, sob pena de multa, adote as providências necessárias a fim de que sejam sanadas as inconformidades apontadas pelo Órgão de Instrução.

Na sequência, esgotado o lapso temporal demarcado na predita Resolução, o processo retornou ao Órgão Fracionário para deliberação, instante em que foi prolatado o Acórdão AC1 TC nº 3357/16, no qual restou consignada a cominação de multa pessoal (R\$ 2.000,00) ao Sr. Luiz Freitas Neto, na condição de Presidente do IPSAB, assinando-lhe, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências já anunciadas.

Ante o silêncio da autoridade responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB no decurso do espaço temporal estabelecido, os autos processuais retornaram ao Gabinete do Relator que determinou o seu agendamento para a presente sessão, com as intimações necessárias, momento em que o MPJTCE, em parecer oral, pugnou pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3357/16, aplicação de nova multa e renovação do prazo para ajustes no ato concessório.

VOTO RELATOR

Em nova ocasião o gestor da autarquia previdenciária de Bonito de Santa Fé foi negligente quanto à execução das ações corretivas destacadas na conclusão do relatório de análise de defesa (fl. 96). Destarte, a conduta omissiva autoriza a declaração do não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC nº 3357/16, o emprego de pena pecuniária pessoal impingida ao senhor Luiz Freiras Neto, presidente do IPASB, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,09 Unidades Fiscais de

Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB¹) e a renovação de novo prazo de 60 (sessenta) dias para o atual responsável administrativo de o IPASB providenciar a adoção das medidas requeridas pelo Corpo de Auditoria.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC n° 3357/16;*
- Aplicar multa pessoal ao senhor Luiz Freiras Neto, presidente do IPASB, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com supedâneo no inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB, a ser recolhida em até 60 (sessenta) dias sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- Assinar no prazo de 60 (sessenta) dias ao atual presidente do IPASB, Sr. Luiz Freiras Neto, com vista à adoção das medidas reclamadas pelo Corpo de Auditoria, constantes na conclusão do relatório de análise de defesa (fl. 96);*
- Encaminhar os autos processuais à Corregedoria desta Casa com vistas a acompanhar o cumprimento dos desígnios do presente Aresto e realizar cobrança da multa cominada anteriormente (Acórdão AC1 TC n° 03357/16), na hipótese de ausência de recolhimento voluntário.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 04 de maio de 2017

¹ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (março de 2017).

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO